



Projeto de Lei nº 24, de 2015

Concede incentivo fiscal do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ às empresas para aquisição de aparelhos de surdez, próteses, órteses, e cadeiras de rodas, para doação a ONG e OSCIP, para distribuição à população carente.

AUTOR: Dep. MARCOS REATEGUI

RELATORA: Dep. YEDA CRUSIUS

APENSADO: Projeto de Lei nº 5.436, de 2016

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 24, de 2015, de autoria do Deputado Marcos Reategui, visa permitir às pessoas jurídicas a dedução de até 5% de imposto de renda, para aquisição de aparelhos de surdez, próteses, órteses, cadeiras de rodas, para doação a organizações não governamentais - ONG e organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP, para distribuição à população carente.

O apenso Projeto de Lei nº 5.436, de 2016, estabelece que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o montante das despesas comprovadamente efetuadas com o pagamento ou a doação direta de produtos para utilização exclusiva por pessoas com deficiência, enquadradas na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, tais como as cadeiras de rodas, cadeiras higiênicas, andadores, muletas e bengalas, produtos ortopédicos, próteses e órteses, aparelhos auditivos e óculos, entre outros, limitada a dedução em 5% (cinco por cento) do imposto devido.

A matéria foi distribuída para apreciação conclusiva desta Comissão de Finanças e Tributação, a quem caberá pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à adequação orçamentária e financeira e à Comissão de Constituição e Justiça e



Cidadania, que, por sua vez, deverá apreciá-la no que tange à sua constitucionalidade e juridicidade.

Na Comissão de Finanças e Tributação não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017 (Lei nº 13.408, de 26 de dezembro de 2016), em seu art. 117, estabelece que as proposições legislativas e suas respectivas emendas, que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

O artigo 118 da LDO 2017 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.



Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Por fim, e não menos relevante, cumpre destacar que a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Transitórias (ADCT) reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto financeiro e orçamentário.

O Projeto de Lei nº 24, de 2015, visa uma dedução de até 5% do Imposto de Renda para aquisição de aparelhos de surdez, próteses, órteses e cadeiras de rodas das empresas jurídicas tributadas com base no lucro real. O apenso Projeto de Lei nº 5.436, de 2016, estabelece que a pessoa jurídica tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto de renda devido o montante das despesas comprovadamente efetuadas com o pagamento ou a doação direta de produtos para utilização exclusiva por pessoas com deficiência, enquadradas na Lei nº 13.146, de 2015. Tais proposições geram renúncia fiscal, sem que tenham sido apresentadas as estimativas dos impactos orçamentário-financeiros e as medidas de compensação cabíveis. Logo, os Projetos de Lei em questão não podem ser considerados adequados e compatíveis sob a ótica financeira e orçamentária.

Ademais, ficam também prejudicados os exames quanto seus méritos na Comissão de Finanças e Tributação, em acordo com o disposto no art. 10 da Norma Interna – CFT.

“Art. 10. Nos casos em que couber também à Comissão o exame do mérito da proposição, e for constatada a sua incompatibilidade ou

